



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4949/1996

Ementa

ALTERA A LEI 1.919/72, PARA REFORMULAR A DENOMINAÇÃO DE VIAS, PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Data da Norma

27/12/1996

Data de Publicação

30/12/1996

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6408/1994 - Autoria: Erazê Martinho

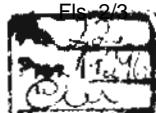
Status de Vigência

Em vigor

Observações

DENOMINAÇÃO

Autor: ERAZÊ MARTINHO

**LEI Nº 4.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996**

Altera a Lei 1.919/72, para reformular a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1.972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1.982, 2.658, de 26 de setembro de 1.983, e 4.314, de 28 de fevereiro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.

“§ 1º - Só poderão ser indicados:

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;

2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;

3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;

4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;

5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaiense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

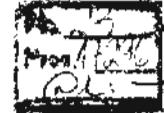
f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

“§ 2º - É vedado o uso de nomes:

a) de pessoas físicas vivas;



b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

“§ 3º - Da proposta de denominação constarão:

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

“Art. 3º - A redenominação poderá ser feita se:

“I - houver duplicidade de nomes;

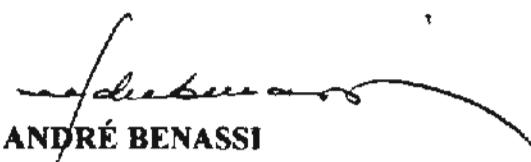
“II - o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.”

Art. 2º - São revogadas:

I - a Lei nº 1.613, de 22 de setembro de 1.969; e

II - a Lei nº 2.658, de 26 de setembro de 1.983.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI


Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA


Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2